



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.323/96-49
RECURSO Nº. : 113.031
MATÉRIA : IRPJ - EX : 1995
RECORRENTE : PAULO ROBERTO RIVAROLA - ME
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.305

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoas jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO RIVAROLA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.323/96-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.305
RECURSO Nº. : 113.031
RECORRENTE : PAULO ROBERTO RIVAROLA - ME

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO RIVAROLA - ME, jurisdicionada pela ARF - SANTA MARIA - RS, foi notificado pelo documento de fl. 04 onde é cobrado o equivalente a 1000 UFIR de multa por atraso na declaração de IRPJ exercício de 1995.

Tempestivamente a empresa entrou com impugnação de fl. 08.

Às folhas 13/15 decisão da autoridade monocrática, assim ementada:

- IMPOSTO DE RENDA PESSOAS JURÍDICA

Multa Regulamentar:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos do Exercícios de 1995, Ano-Calendário de 1994, ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Pela decisão acima a DRJ/SANTA MARIA, concordou em parte com o contribuinte, reduzindo a multa de 1.000 UFIR.

Às fls. 15/16 contra razões da PFN propondo a manutenção da multa.

Irresignada a empresa ingressou com recurso de fl. 13 alegando não ter como pagar a multa aqui discutida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.323/96-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.305

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A multa questionada, pelo ora recorrente, encontra-se disciplinada, pela Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116). Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina:

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório COSIT Nº 07 que declara, “ipsis litteris”.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.323/96-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.305

“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Estabelecido isso não há como admitir-se a hipótese do desconhecimento da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na entrega da declaração.

Também não se aplica, aqui, a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei Nº 5.172/66, C.T.N, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram no parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.323/96-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.305

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA